



Número: **0601598-88.2020.6.23.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Maquete no shopping**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BOA VISTA PARA TODOS SOLIDARIEDADE / PATRIOTA / PT / PSC / PSB / PTC / PRTB / PROS / DC / CIDADANIA / PTB (REPRESENTANTE)	ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)
MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARAES (REPRESENTADO)	
ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO)	
ASSOCIACAO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38575764	09/11/2020 10:24	RP selvinha	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
DD. JUÍZO RESPONSÁVEL PELOS PROCESSOS REFERENTES ÀS ELEIÇÕES 2020 DE BOA VISTA/RR (RESOLUÇÃO-TRE/RR Nº 418/2020)

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “BOA VISTA PARA TODOS”
REPRESENTADO: MARIA TERESA SÁENZ SURITA GUIMARÃES E OUTROS

COLIGAÇÃO “BOA VISTA PARA TODOS” – SOLIDARIEDADE, CIDADANIA, PATRIOTA, DC, PSC, PSB, PTC, PRTB, PROS, PT E PTB), registrada na Justiça Eleitoral por meio do DRAP nº 0600364-71.2020.6.23.0001, neste ato Representado por Andreive Ribeiro de Souza, brasileiro, solteiro, advogado, RG nº 4932727 SSP/PA, com endereço profissional à Rua do Genipapeiro, nº 263, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, CEP 69307-440, endereço eletrônico contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br e telefone de contato (61) 98130-0754, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1º¹, da Resolução-TRE/RR nº 418/2020, e 96², da Lei nº 9.504/1997, bem como na Resolução-TSE nº 23.608/2019³, ajuizar

REPRESENTAÇÃO *(Com Pedido de Tutela de Urgência)*

contra **MARIA TERESA SÁENZ SURITA GUIMARÃES**, brasileira, casada, Prefeita, portadora CPF nº 385.344.601-91, **ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO**, brasileiro, casado, Vice Prefeito, portador do CPF nº 508.596.922-72, estes últimos com endereço comercial na Rua Coronel Mota, nº 696, Centro, Boa Vista/RR, CEP 69301-120, e **RORAIMA GARDEN SHOPPING**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.744.630/0001-88, com endereço comercial na Av. Ville Roy, nº 1544, Bairro Caçari, Boa Vista/RR, CEP 69307-725, **por violação aos arts. 57-B, inciso IV, alínea b, art. 57-C e art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997**, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

¹ O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições legais, Considerando que a circunscrição do Município de Boa Vista abrange mais de uma Zona Eleitoral; e Considerando a regra do artigo 96, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97; RESOLVE: **Art. 1.º** Designar o Juízo da 1.ª Zona Eleitoral responsável pelos processos eleitorais referentes ao município de Boa Vista, competindo-lhe: **I** - decidir os registros de candidatos e as respectivas impugnações; **II** - registrar as pesquisas eleitorais; **III** - julgar as ações de investigação judicial eleitoral; **III** - decidir as reclamações e representações referentes ao descumprimento da Lei da Eleições; **IV** - examinar as prestações de contas; **V** - totalizar os resultados; e **VI** - diplomar os eleitos.

² **Art. 96.** Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: **I** - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; (...) § 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

³ Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





DOS FATOS.

O Projeto Selvinha Amazônica consiste na construção de complexo turístico exposição localizada no Parque Rio Branco, composta por 8 (oito) cenários que reproduzem elementos relevantes da flora e fauna da cidade de Boa Vista.

Transcreva-se a justificativa apresentada no Edital de Pregão Eletrônico nº 095/2020, da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.

3. DA JUSTIFICATIVA

[...]

3.2. O objeto em questão será composta por 08 (oito) cenários animados, definidos com intuito de conectar tais cenários da fauna e flora amazônica com o espaço “Parque do Rio Branco”, tornando-se necessária para fomentar o Turismo da cidade de Boa Vista, tais cenários acrescentarão mais um atrativo ao turismo local, sendo inovador no sentido de serem estruturas gigantes da fauna e flora, característicos da região norte, com a ideia maior de movimentar os locais turísticos.

3.3 Cabe destacar que o local se tratará de uma grande área turística e de lazer, e que será frequentada diariamente por inúmeras famílias, contendo áreas de piqueniques, esportes e entre outros espaços principalmente voltados para as crianças, e que somos reconhecidos como a Capital da Primeira Infância.

Não obstante referido projeto ainda não tenha sido executado, desde o dia 28/10/2020, encontra-se em ampla e ostensiva exposição no *hall* do **Roraima Garden Shopping a maquete** do referido Projeto Selvinha Amazônica, projeto urbanístico da Prefeitura Municipal de Boa Vista, conforme demonstra as fotografias tiradas no local, dia 3.11.2020.



Figura 1 - Imagem da maquete Projeto Selvinha Amazônica da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, dia 03/11/2020.



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





Figura 2 - Imagens do totem do Projeto Selvinha Amazônica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exposto no Roraima Garden Shopping no dia 03/11/2020.



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari,
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





Ressalta-se que a exposição da **maquete** do Projeto Selvinha Amazônica, além de possuir natureza de **publicidade institucional**, visto que esta se destina a apresentação e divulgação de empreendimento e projeto urbano a ser realizado pela Prefeitura de Boa Vista, **faz nascer na sociedade uma expectativa de sua conclusão e associando o projeto à atual gestão do Município e à ideia de continuidade.**

Com efeito, as imagens da maquete do Projeto Selvinha Amazônica foram compartilhadas nos perfis oficiais das principais redes sociais, com as *tags*⁴ #roraimagardenshopping, #amboavista, #parquerio Branco e #selvinhaamazônica.

Verifica-se a publicação do projeto no perfil do Roraima Garden Shopping, junto ao Instagram (https://www.instagram.com/p/CG51_FwrsaQ/)



Figura 3 - Promoção no Instagram do Projeto da Prefeitura Municipal Selvinha Amazônica pelo Roraima Garden Shopping.

⁴ **TAGS** são etiquetas ou palavras-chaves utilizadas para organizar e classificar termos relevantes na internet, em especial nas redes sociais, aumentando o alcance e exposição das *postagens* que contém a determinada tag. As tags servem como instrumento de publicidade que, por meio de Inteligência artificial, direciona o conteúdo a ao usuário da rede social que tenha demonstrado interesse naquela palavra-chave ou etiqueta.



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





A publicação do Roraima Garden Shopping na rede social, com associação às tags **#amboavista**, **#parquerio Branco** e **#selvinhaamazônica** tem gerado muito engajamento dos usuários da referida rede social, contribuindo assim com a relevância do conteúdo compartilhado e, por conseguinte, aumentando o alcance da publicidade institucional do projeto da Prefeitura de Boa Vista.

As imagens do projeto Selvinha Amazônica da Prefeitura de Boa Vista também foram compartilhadas na rede social facebook, com as tags **#amboavista**, **#parquerio Branco** e **#selvinhamazônica**, **alertando aos usuários da rede social que se trata de um projeto da Prefeitura Municipal de Boa Vista e que a maquete ficará em exposição no hall do shopping até 31.11.2020, dia do eventual 2º Turno das Eleições Municipais de Boa Vista.**

(<https://www.facebook.com/RoraimaGardenShopping/posts/1765123853645015>).



Figura 4 - Promoção no Facebook do Projeto da Prefeitura Municipal Selvinha Amazônica pelo Roraima Garden Shopping.



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br



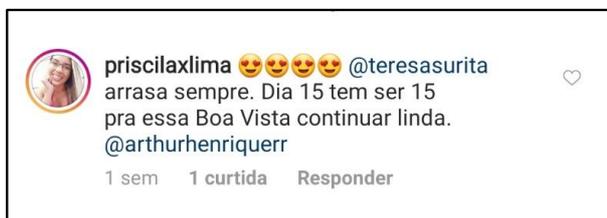


Figura 5 - Exemplo de engajamento dos usuários do Instagram em relação ao post do Roraima Garden Shopping #amoboavista.

Ocorre que a tag **#amoboavista** é amplamente utilizada nas postagens de natureza política e eleitoral pelo candidato a Prefeito de Boa Vista no pleito de 2020, Arthur Henrique, também Vice-Prefeito do Município.



Figura 6 - Publicidade de conteúdo político no perfil de Arthur Henrique junto ao facebook. (<https://www.facebook.com/arthurboavistarr/videos/3333714800053356>).



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
☎ (95) 99130-0750 / 99130-0751
✉ contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





Figura 7 - Publicidade de conteúdo político no perfil de Arthur Henrique junto ao facebook. (<https://www.facebook.com/arthurboavistarr/videos/3333714800053356>).



Figura 8 - Publicidade de conteúdo político no perfil de Arthur Henrique junto ao facebook. (<https://www.facebook.com/arthurboavistarr/videos/265703244709210>).



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari,
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





Figura 9 - Publicidade de conteúdo político no perfil de Arthur Henrique junto ao facebook. (<https://www.facebook.com/arthurboavistarr/videos/1288787374803614>).

Em síntese, verifica-se que a Prefeitura de Boa Vista tem realizado publicidade institucional através da exposição da referida maquete, apresentando e divulgando o empreendimento a ser realizada pela Gestão Municipal, **fazendo nascer na sociedade uma expectativa de sua conclusão e associando o projeto à atual gestão do Município e à ideia de continuidade, fazendo, assim, referência implícita ao candidato a Prefeito e atual Vice-Prefeito de Boa Vista, Arthur Henrique, por meio meio da tag #amboavista.**

Ademais, a exposição do Projeto da Prefeitura Municipal de Boa Vista denominado Selvinha Amazônica no *hall* do shopping, como não possui o condão de informar, instruir ou educar, vez que não atende aos requisitos necessários para configuração de publicidade institucional, resta demonstrada sua irregularidade, **uma vez que tal exposição tem nítido caráter eleitoral, que estará em exposição até o eventual segundo turno das Eleições Municipais, ou seja, dia 31.11.2020.**

Outrossim, o referido projeto e a respectiva exposição são até mesmos referidos pelo próprio candidato Arthur Henrique como plataforma de governo.



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





Figura 10 - Menção ao Projeto Selvinha Amazônica pelo candidato Arthur Henrique durante a campanha eleitoral.

(https://boavistaja.com/destaque/2020/11/06/arthur-vai-construir-praca-com-selvinha-no-sao-bento/?fbclid=IwAR3dquPZn9QWmvZUwIzXyoxPxWyji941WsXt3aXHhyzHyZOrVx_d05d3S8I)

Segundo a reportagem acima, o candidato Arthur Henrique, afirmou que “A transformação de Boa Vista só foi possível porque nos últimos oito anos, Teresa e eu trabalhamos com muito planejamento, compromisso e verdade. Mas o trabalho ainda não acabou e com o seu voto, no dia 15 esse trabalho vai continuar. Vamos levar essa transformação para os lugares onde ainda falta. O São Bento é um desses”, evidenciando, assim, que o Projeto Selvinha Amazônica tem sido utilizado como verdadeira vitrine eleitoral.

Não bastasse o sobredito, uma simples pesquisa pela tag #amoboavista comprova a associação da referida exposição à candidatura dos representados.



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br



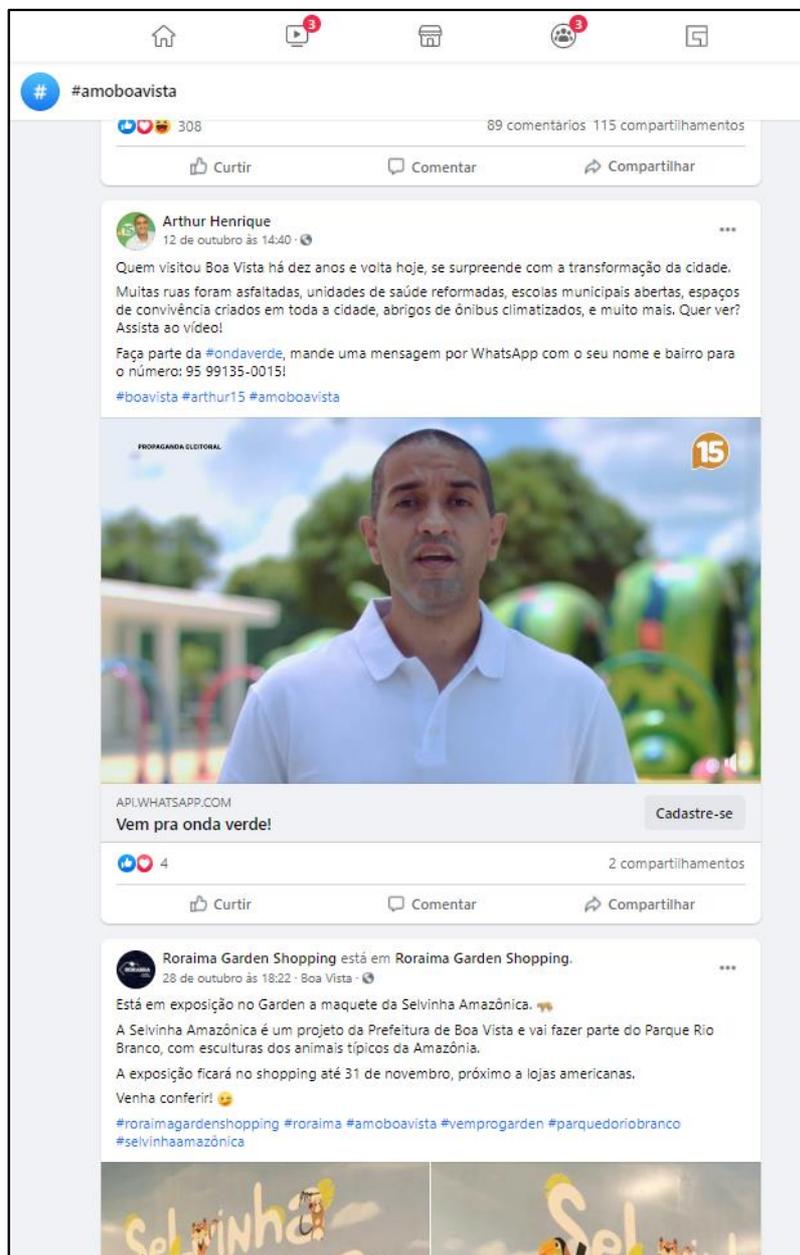


Figura 11 - Resultado da pesquisa da tag #amoboavista junto ao facebook.
(<https://www.facebook.com/hashtag/amoboavista>)

Assim, a mencionada exposição consiste em propaganda, com aparente feição de institucional, configurando, na verdade, propaganda eleitoral subliminar, pois pretende, por meio de técnicas publicitárias, induzir os usuários das redes sociais, por



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





meio da tag #amoboavista, a associarem o Projeto Selvinha Amazônica ao candidato Arthur Henrique.

Ora, a manobra tem o condão de, de forma sutil e dissimulada, não só promover a atual gestão do Município, mas em especial aumentar o alcance e exposição das publicações de cunho eleitoral nas redes sociais feitas pelo candidato Arthur Henrique.

Daí, portanto, a presente Representação, pelo rito do art. 96, da Lei nº 9.504/1997, objetivando a condenação dos representados à suspensão imediata da conduta vedada e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410 por cada publicação, conforme §§ 4º e 8º, do art. 73⁵, da referida lei.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Administração Pública pode realizar publicidade institucional mediante a divulgação, em canais próprios ou alheios, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a qual deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CR/88, art. 37, § 1º).

Sobre os tipos de publicidade institucional, a Cartilha da Frente Nacional de Prefeitos e do Fórum Nacional dos Procuradores Gerais da Capital assim os descreveu⁶:

Quais são os tipos de publicidade institucional?

1 – publicidade institucional: destina-se a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas;

2 – publicidade de utilidade pública: destina-se a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos;

3 – publicidade mercadológica: destina-se a alavancar vendas ou promover produtos e serviços no mercado; e

4 – publicidade legal: destina-se à divulgação leis, decretos, balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades do

⁵ Art. 73. (...) § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (...) § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

⁶ file:///Z:/Home/Downloads/cartilha_Divulgac%CC%A7a%CC%83o_institucional_em_peri%CC%81odo_de_eleitoral.pdf



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





Poder Executivo, com o objetivo de atender a prescrições legais e constitucionais.

Ademais, nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, nas Eleições de 2020, a partir de 15 de agosto, **é vedado autorizar a realização da publicidade institucional e da publicidade de utilidade pública**, ou seja, a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta.

Vejamos, nesse sentido, o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o [art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Desse modo, restam permitidas nos três meses que antecedem as eleições somente a publicidade mercadológica, a publicidade legal, a publicidade decorrente de casos de grave e urgente necessidade pública, desde que seja assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, e a publicidade de enfrentamento ao Coronavírus, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020. *In verbis*:



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes datas:

[...]

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Sobre a conduta do Roraima Garden Shopping e da Prefeita Teresa Surita, percebe-se o esforço hercúleo em dar ampla exposição ao Projeto Selvinha Amazônica com manifesto interesse de associar o referido projeto da gestão da Prefeitura Municipal de Boa Vista ao Candidato Arthur Henrique. A bem da verdade, a exposição ostensiva da maquete e da difusão de fotografias nas redes sociais consiste em **propaganda eleitoral travestida de propaganda institucional atinente a projeto de urbanismo, prejudicando o equilíbrio no pleito eleitoral de 2020 e isonomia dos candidatos ao cargo de Prefeito de Boa Vista**.

Como já definido c. Tribunal Superior Eleitoral, “*propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos*” (REspe 209-72, Rel. Min. Fernando Neves da Silva). Além disso, essa publicidade sempre deve conter caráter educativo, informativo ou orientação social, na forma prescrita pelo § 11, do art. 37 da Constituição.

Assim, a divulgação de atos, os programas, as obras e os serviços da administração pública em redes sociais, ainda que com caráter meramente informativo, caracteriza-se como publicidade institucional.

Nesse sentido, já se decidiu o c. TSE: “*a publicidade institucional é vedada nos três meses que antecedem ao pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 10, da CF188), ressalvadas as exceções previstas em lei (AgR-REspe 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014 e AgR-REspe nº 1440-90/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.3.2015)*” (REspe 477-62, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2016)



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





Por outro lado, a vedação prevista na alínea *b* do, inciso VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, tem natureza objetiva, no sentido de proibir toda publicidade institucional veiculada pela administração pública no período de 3 meses que antecede as eleições, ressalvadas apenas as exceções previstas na parte final do próprio dispositivo.

Acerca da situação excepcional que autoriza a publicidade institucional, há de se destacar as consultas feitas aos Tribunais Regionais do Rio de Janeiro e do Mato Grosso do Sul. Vejamos:

CONSULTA. PREFEITO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “b”, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INDAGAÇÕES QUANTO AO RECONHECIMENTO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA A JUSTIFICAR RESSALVA À LEI. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA. I - Observância aos pressupostos de legitimidade restrita (propositura por autoridade pública); pertinência temática (matéria eleitoral); lapso temporal (ajuizamento antes do período eleitoral) e abstração (indagações em tese). Menção a dados concretos estatísticos da situação sanitária de caráter meramente acessório e retórico. II - O atual cenário de pandemia provocado pela Covid-19 configura caso de “grave e urgente necessidade pública”, previsto na ressalva contida no art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97, apto a legitimar a autorização de publicidade institucional dentro dos três meses que antecedem o pleito, desde que o conteúdo divulgado: (i) observe os exatos moldes do art. 37, §1º, da Constituição da República quanto à natureza informativa, educativa e de orientação social; (ii) guarde estrita pertinência com o estado de excepcionalidade que o justifica; (iii) esteja desassociado de qualquer conotação promocional quanto aos feitos ou conquistas administrativas sobre a situação. III - Momento que depende de medidas que atendam à necessidade pública, em primazia à saúde coletiva e a todos os interesses orbitantes. IV - Desnecessidade de que o reconhecimento da Justiça Eleitoral previsto em lei seja apenas posterior e em concreto. Prática contraproducente, a sujeitar o Judiciário ao abarrotamento de demandas sobre a mesma temática, que aponta para cenário de continuidade e generalidade, o que não impede ulterior reprimenda a eventuais extrapolações às balizas estabelecidas. Observância da segurança jurídica. Primeira indagação respondida positivamente. V - Nos moldes de orientação firmada no TSE, não se conhece de consulta cuja matéria esteja em discussão no âmbito do STF. Temática relativa à vedação do art. 73, VII, da Lei das Eleições –quanto ao limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral – submetida ao crivo do Pretório Excelso na ADI nº 6374/DF, ainda em tramitação. Segunda indagação não conhecida. Consulta parcialmente conhecida e respondida. (TRE-RJ. CTA 0600400-30.2020.6.19.0000. Relator Guilherme Couto de Castro. Dje 23/07/2020).

CONSULTA. PREFEITO. MATÉRIA ELEITORAL. CONHECIMENTO. EXCEÇÃO À REGRA. PANDEMIA. CORONAVIRUS (COVID-19). RECONHECIMENTO PELO PODER LEGISLATIVO. LEI PREVENDO



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





BENEFÍCIOS GRATUITOS À POPULAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. RESPOSTA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.300/2006. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DITO SOCIAIS MAS QUE POSSUEM CARÁTER POLÍTICO E ELEITOREIRO. 1. Consulta conhecida de forma excepcional, ante o momento pela qual está passando o Brasil e o mundo diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), que conduziu o país a uma crise sanitária e econômica. (...) **4. A calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública** e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, **bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações**, na publicidade ou distribuição do benefício. 5. Consulta conhecida e respondida. (TRE-MS. CTA nº 060011277. Relator Juliano Tannus. DJe 04/06/2020).

O segundo ponto sobre a conduta irregular do Roraima Garden Shopping resta comprovada quando este, ao vincular a propaganda supostamente institucional à tag #amboavista nas principais redes sociais, **procurou de forma velada associar o projeto da Prefeitura de Boa Vista ao candidato Arthur Henrique**. A bem da verdade, a exposição ostensiva da maquete e da difusão de fotografias nas redes sociais consiste em **propaganda eleitoral velada travestida de propaganda institucional atinente ao projeto de urbanismo em comento, revelando-se como subterfúgio para propaganda eleitoral irregular**.

Acerca da propaganda eleitoral na internet, insta frisar que somente os candidatos, partidos ou coligações ou qualquer pessoa física poderão publicar conteúdo eleitoral na rede mundial de computadores, não sendo autorizado à pessoa jurídica, como o Roraima Garden Shopping, a fazê-lo. Sobre o assunto, enuncia a Lei Geral das Eleições.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

IV - por meio de blogs, **redes sociais**, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos ou coligações; ou
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.**

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Depreende-se da legislação eleitoral a vedação de propaganda eleitoral na internet por pessoa jurídica que, no caso em comento, consiste na pessoa jurídica Roraima Garden Shopping, que promoveu nas redes sociais o Projeto Selvinha Amazônica com associação à campanha eleitoral de Arthur Henrique, utilizando-se, sorrateiramente, da tag #amoboavista em favor do referido candidato.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK. ARTS. 57-B E 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019. 2. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook viola os arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa. 3. Recurso inominado a que se dá provimento, impondo-se a Ruy Santiago Irigaray Júnior o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97. (TSE - Rp: 06014785820186000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 18/05/2020). (grifou-se).

A conduta do candidato e Vice-Prefeito, Arthur Henrique, resta evidenciada quando este, ao se valer da exposição da maquete do Projeto Selvinha Amazônica pelo Roraima Garden Shopping e ao utilizar da tag #amoboavista, utiliza o referido projeto como plataforma política e, por conseguinte, aumenta a exposição e alcance das postagens nas redes sociais de cunho eleitoral, valendo-se da suposta publicidade institucional, em incorrendo em evidente desequilíbrio na Eleição de 2020.

Assim, considerando que a propaganda veiculada não consiste em **orientar a população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia** decorrente do COVID-19, e nem de caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, deve ser reconhecido o abuso perpetrado pelos Representados, por se tratar de conduta vedada aos agentes públicos, conforme o disposto no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Dispõe o Código de Processo Civil que a tutela de urgência deverá garantir o resultado útil do processo e ilidir o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando haver nos autos documentos comprobatórios da probabilidade do direito.

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos **que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

[...]

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (grifou-se).

No caso em espécie, verifica-se a **probabilidade do direito** uma vez que, não obstante o período vedado, a primeira representada, na condição de Prefeita Municipal de Vista, e o quarto representado, concorreram para exposição de propaganda institucional do Projeto da Selvinha Amazônica para, dolosamente, beneficiarem o candidato ao cargo de Prefeito de Boa Vista e atual Vice-Prefeito do Município, difundindo a ideia de continuidade do projeto à sua eleição de Arthur Henrique no Pleito Municipal de 2020.

Ademais, os Representados buscam associar a *tag* **#amoboavista** ao candidato Arthur Henrique, veiculando a exposição da maquete nos perfis oficiais do Instagram e Facebook pertencentes à ao Roraima Garden Shopping e ao candidato sendo flagrante a **conduta vedada**.

O **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, outrossim, é evidente, ante os efeitos deletérios decorrente da demora na retirada do conteúdo impugnado do ar, acarretando prejuízo flagrante ao equilíbrio do pleito vindouro e à legitimidade das eleições.

Atendidos, portanto, os requisitos do art. 300, do CPC, para concessão de tutela antecipada de urgência, para determinar ao primeiro e à segunda representados que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), suspenda as publicações decorrentes das URLs identificadas e sua reprodução nas emissoras de Rádio, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES.

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos acima alinhavados, é a presente para requerer a Vossa Excelência a adoção das seguintes medidas:



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





a) em sede liminar, a concessão da tutela antecipada de urgência (tutela específica), determinando-se:

a.1) ao **RORAIMA GARDEN SHOPPING** que (i) suspenda imediatamente a exposição no *hall* da maquete do Projeto Selvinha Amazônica, até o dia 31.11.2020, e (ii) com a exclusão das publicações decorrentes das URLs a seguir identificadas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00:

Instagram, (https://www.instagram.com/p/CG51_FwrsaO/);

Facebook,

(<https://www.facebook.com/RoraimaGardenShopping/posts/1765123853645015>);

a.2) ao **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, nos termos do art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, notificando-o, para tanto, pelo e-mail eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, conforme art. 10, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que, no prazo de 24h (vinte quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, bem como das penalidades de que trata o art. 32, da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

a.2.1) proceda à remoção do conteúdo das publicações impugnadas constantes das páginas (https://www.instagram.com/p/CG51_FwrsaO/) e (<https://www.facebook.com/RoraimaGardenShopping/posts/1765123853645015>);

a.2.2) que proceda à remoção da *tag* **#amoboavista**;

b) a citação dos representados, para, querendo, apresentarem defesa;

c) por fim, a confirmação da liminar deferida, de suspensão da conduta vedada, e a condenação dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410 **por cada publicação nas redes sociais acerca da exposição da maquete do Projeto Selvinha Amazônica feita pelo Roraima Garden Shopping, com a tag #amoboavista**, conforme §§ 4º e 8º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97;

d) A condenação do RORAIMA GARDEN SHOPPING e do candidato ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 57-C, §1º, inciso I e §2º do mesmo dispositivo;

e) A condenação dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410, em decorrência da exposição ao público no *hall* do Roraima Garden Shopping da maquete do Projeto da Selvinha Amazônica,



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
© (95) 99130-0750 / 99130-0751
© contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br





travestida de publicidade institucional, conforme o previsto art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.
Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2020.

Andreive Ribeiro de Sousa
OAB/RR nº 523-A



**Andreive
Ribeiro**
ADVOCACIA

© Rua do Genipapeiro, 263 - Caçari.
CEP 69307-440 - Boa Vista/RR
☎ (95) 99130-0750 / 99130-0751
✉ contato@andreiveribeiroadvocacia.com.br

